

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ANTA – MG

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PUISSANCE AUTOMOVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **41.484.059/0002-60**, por seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no próprio Edital, que assegura aos interessados o direito de impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data da sessão pública.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se especificamente ao **Lote 02**, destinado à aquisição de veículo utilitário esportivo (SUV), cuja descrição técnica estabelece, dentre outras características, a exigência de:

"Motorização mínima 1.6."

A Impugnante requer que referida especificação seja alterada para:

"Motorização mínima 1.0 Turbo."

mantendo-se inalteradas todas as demais exigências constantes do Termo de Referência.

III – DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

A especificação atualmente prevista no edital adota como parâmetro exclusivamente a cilindrada do motor, desconsiderando a significativa evolução tecnológica ocorrida na indústria automobilística nos últimos anos.

Os modernos motores **1.0 Turbo**, desenvolvidos com tecnologias de injeção direta, turboalimentação, comando variável de válvulas e gerenciamento eletrônico, proporcionam desempenho equivalente ou superior ao de motores aspirados de maior



cilindrada. Atualmente, a cilindrada deixou de ser parâmetro absoluto para aferição da capacidade operacional de um veículo.

O desempenho efetivo decorre da conjugação de diversos fatores técnicos, tais como:

- potência máxima;
- torque;
- curva de torque em baixas rotações;
- eficiência da transmissão;
- gerenciamento eletrônico;
- eficiência energética.

Assim, a exigência de cilindrada mínima de **1.6 litro** revela-se tecnicamente ultrapassada, por não refletir a realidade tecnológica atualmente existente no mercado.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A Administração Pública possui discricionariedade para definir as especificações do objeto licitado, entretanto, essa discricionariedade não é absoluta.

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda especificação potencialmente restritiva esteja fundamentada em necessidade efetiva da Administração e em justificativa técnica idônea. No presente caso, não se verifica qualquer demonstração técnica capaz de justificar a exclusão de veículos equipados com modernos motores **1.0 Turbo**.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não demonstram que veículos dessa categoria sejam incapazes de atender ao interesse público ou às necessidades operacionais da Administração.

Ausente essa motivação, a exigência torna-se desproporcional e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

V – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- eficiência;
- economicidade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração deve restringir o objeto apenas ao estritamente necessário para atender à finalidade pública.



Qualquer especificação que reduza injustificadamente o universo de participantes viola diretamente o princípio da competitividade.

No presente caso, a exigência de motorização mínima de **1.6 litro** elimina do certame veículos plenamente aptos ao atendimento das necessidades da Administração.

VI – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO OBJETO

Embora o edital não mencione marca ou modelo específico, a combinação das especificações técnicas constantes do **Lote 02**, especialmente a exigência de **motorização mínima de 1.6 litro**, produz efeito prático de direcionamento da contratação.

Isso porque, atualmente, o principal veículo prejudicado por essa exigência é o **Citroën Aircross 7**, equipado com moderno motor **1.0 Turbo**, veículo que atende às demais especificações constantes do edital, incluindo:

- capacidade para sete ocupantes;
- dimensões compatíveis;
- equipamentos de segurança;
- equipamentos de conforto;
- desempenho operacional adequado;
- eficiência energética.

Entretanto, referido veículo é excluído exclusivamente em razão da cilindrada nominal do motor.

Por outro lado, a manutenção da exigência de motorização mínima de **1.6 litro** acaba restringindo significativamente a disputa e conduzindo o certame, na prática, ao veículo **Chevrolet Spin**, cuja motorização atende exatamente ao parâmetro estabelecido.

Tal circunstância reduz substancialmente o universo competitivo e acaba privilegiando um único modelo disponível no mercado nacional que reúne as características atualmente exigidas.

Não se afirma, com isso, que tenha havido intenção deliberada de direcionamento por parte da Administração.

Todavia, é inegável que o resultado prático da especificação adotada é a concentração da disputa em torno de um único veículo, impedindo a participação de concorrentes que oferecem solução tecnológica equivalente ou superior.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que especificações aparentemente genéricas podem configurar restrição indevida quando produzem, na prática, favorecimento de determinado fabricante ou modelo, sem demonstração técnica suficiente de sua imprescindibilidade.

Assim, a manutenção da exigência atualmente prevista afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



VII – DA EVOLUÇÃO DOS MOTORES 1.0 TURBO

Os modernos motores **1.0 Turbo** representam uma tendência consolidada da indústria automobilística mundial.

Graças à tecnologia de turboalimentação e injeção direta, tais motores desenvolvem potência e torque compatíveis — e, em muitos casos, superiores — aos tradicionais motores aspirados 1.6.

Além disso, proporcionam:

- menor consumo de combustível;
- menores custos operacionais;
- menores emissões de poluentes;
- maior eficiência energética;
- melhor desempenho em baixas rotações.

Sob o ponto de vista técnico, não existe justificativa para impedir sua participação em licitações destinadas à aquisição de veículos utilitários esportivos.

VIII – DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A alteração da especificação para **motorização mínima 1.0 Turbo** permitirá a participação de diversos fabricantes atualmente impedidos de competir.

Com isso, haverá:

- ampliação do número de licitantes;
- maior concorrência;
- aumento da disputa de preços;
- fortalecimento da competitividade;
- maior possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa;
- redução do risco de sobrepreço.

Quanto maior o número de participantes, maiores são as possibilidades de obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

IX – DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 determina que toda contratação pública deve observar os princípios da eficiência e da economicidade.

Veículos equipados com motores **1.0 Turbo** apresentam consumo significativamente inferior aos motores aspirados tradicionais, proporcionando redução dos custos durante toda a vida útil da frota.



A alteração pretendida beneficia não apenas a competitividade do certame, mas também a gestão eficiente dos recursos públicos.

X – DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O próprio edital estabelece que suas normas deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.

A substituição da exigência de **motorização mínima de 1.6 litro** por **1.0 Turbo** atende exatamente a esse comando.

Não há redução da qualidade do objeto, não há prejuízo operacional, ao contrário. Há ampliação da competição, aumento da economicidade, fortalecimento da isonomia e maior probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) seu integral provimento;
- c) a retificação da especificação constante do **Lote 02**, para que a exigência: "**Motorização mínima 1.6**" seja substituída por "**Motorização mínima 1.0 Turbo**", mantendo-se inalteradas as demais especificações técnicas do edital;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a exigência atual, que seja apresentada justificativa técnica detalhada, acompanhada do respectivo Estudo Técnico Preliminar e dos elementos técnicos que demonstrem a imprescindibilidade da motorização mínima de 1.6 litro, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- e) reconhecida a procedência da presente impugnação, requer seja promovida a retificação do edital e a reabertura dos prazos legais, caso a alteração interfira na formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipatinga, 20 de julho de 2026

RAFAEL GARCIA DE BRITO MENDES
CPF.: 082.711.926-71

